

RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0457.8/2021

“Altera a Lei nº 6.843, de 1986, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Milton Hobus (CCJ)

Relator: Deputado Marcos Vieira (CFT)

Relator: Deputado Volnei Weber (CTASP)

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório Conjunto, exarado conforme deliberação entre as Lideranças, ao Projeto de Lei nº 0457.8/2021, encaminhado pelo Governador do Estado, tramitando em regime de urgência, tendente a alterar a Lei nº 6.843, de 28 de julho de 1986, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil.

Na Exposição de Motivos nº 004/GAB/DGPC/2021 (pp.4 a 16) o Delegado-Geral da Polícia Civil aduz que a proposta em relevo tem por motivação preponderante resolver a problemática da progressão nas carreiras da Polícia Civil, uma vez que a sistemática em vigor não oferece tal perspectiva.

Ademais, aponta em 13 (treze) tópicos as principais medidas veiculadas pela proposição, articulada em 58 (cinquenta e oito) artigos e 6 (seis) Anexos, nos seguintes termos:

1. A atualização das atribuições das carreiras que compõem a Polícia Civil, considerando especialmente a evolução tecnológica e o amadurecimento institucional.



2. A previsão em lei das atribuições do delegado de polícia titular, atualmente previstas por meio de Resolução do Delegado-Geral da Polícia Civil.
3. A instituição de retribuição por função, no percentual de 5% (cinco por cento) do subsídio do Agente de Polícia Civil da Classe VIII, mediante indicação da chefia imediata, para o exercício da supervisão administrativa e operacional, no âmbito de cada unidade policial, visando à organização e à eficiência dos trabalhos desenvolvidos no âmbito da Polícia Judiciária e Investigativa.
4. O aperfeiçoamento da forma de ingresso nas carreiras policiais civis, sanando celeumas relacionadas à avaliação psicológica, além da manutenção de conquistas históricas, como a necessidade de, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em todas as etapas do certame, para o ingresso na carreira de Delegado de Polícia Substituto.
5. A autonomia dada à Academia de Polícia Civil – ACADEPOL, que, por meio de Regimento Interno e Disciplinar, em consonância com as disposições legais, regulará o curso de formação profissional e estabelecerá diretrizes e regras de funcionamento, nas quais constem os direitos, os deveres, as proibições e as prerrogativas do policial civil.
6. A atualização e modernização das regras de estágio probatório, cuja aptidão e a capacidade funcional do novo policial civil serão aferidas por meio de avaliações de desempenho funcional, de capacidade técnica e psicológicas, sendo o correspondente resultado obtido mediante relatório elaborado pela Comissão Permanente de Avaliação da Carreira (CPA). Ademais, durante o período de estágio probatório, o policial civil deverá apresentar o laudo de exame toxicológico de larga janela de detecção, quando solicitado pela CPA, com resultado negativo para o uso de drogas ilícitas.
7. Atualização dos requisitos necessários para a habilitação profissional de cada carreira policial civil, com número mínimo de horas-aula na Academia de Polícia Civil – ACADEPOL.
8. A atualização dos impedimentos para a progressão das autoridades policiais e seus agentes, de forma a possibilitar que atividades estratégicas da Polícia Civil possam ser desenvolvidas sem que haja prejuízo à promoção funcional respectiva, na data de sua concessão.
9. A garantia de remoção ou de designação, a pedido, à vista de certidão de casamento ou escritura pública de união estável, para



acompanhamento de cônjuge ou companheiro que também seja policial civil do Estado, quando a movimentação de um deles ensejar mudança de localidade, a fim de que ambos exerçam as suas funções na mesma localidade.

10. A fixação da pontuação máxima por entrância para os cursos de formação continuada, aperfeiçoamento e aprimoramento profissional para os Delegados de Polícia.

11. A unificação das vagas das carreiras de Agente da Autoridade Policial:

O regime atual mostrou-se injusto, visto que o completo preenchimento das vagas nos últimos níveis das carreiras dos agentes da autoridade policial inviabiliza a correspondente progressão funcional. Isso porque, sem vagas, não há como valorizar o policial civil e compensá-lo financeiramente pelos trabalhos prestados à Polícia Civil ao longo dos anos de sua vida, diminuindo as suas perspectivas de crescimento econômico no curso da carreira.

[...]

12. A atualização dos parâmetros da remoção horizontal e a redistribuição das vagas para os cargos de Delegado de Polícia para a promoção vertical, iniciando por antiguidade e alternando com merecimento, [...]

13. A previsão, como regra de transição, de critério justo capaz de destravar a progressão funcional das carreiras de Autoridade Policial e Agentes da Autoridade Policial, possibilitando que seus integrantes com maior tempo de serviço policial tenham progressão funcional de forma mais célere. (Grifo nosso)

O processo legislativo está instruído com **(I)** a tabela que estima a repercussão financeira das medidas nos exercícios de 2022 a 2025 (p. 56), **(II)** a declaração do ordenador de despesa acerca da adequação orçamentária e financeira (p. 58), **(III)** o Parecer nº 0375/2021, da Procuradoria-Geral do Estado concluindo pela constitucionalidade e legalidade da proposição (pp. 60 a 67), e **(IV)** a Informação nº 6492/2021, da Secretaria de Estado de Administração, demonstrando o impacto orçamentário e financeiro global nos exercícios de 2022 a 2024 (pp. 69 a 72).

Até a presente data foi apresentada uma Emenda Aditiva, da lavra do Deputado Jessé Lopes (pp. 74 a 77), que acrescenta art. 41-A a Lei nº 6.843, de 1983, para dispor sobre condições de suspensão da promoção por antiguidade e merecimento do policial civil.

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei em causa quanto aos aspectos (I) da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, (II) orçamentário-financeiros, e (III) do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno, e o Despacho do 1º Secretário da Mesa, à p. 02 dos autos.

1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise da proposta, no que concerne à verificação da constitucionalidade formal, constata-se que, em face do disposto no art. 50, § 2º, IV, da Constituição Estadual, é reservada ao Governador do Estado a iniciativa da matéria em foco.

De seu turno, quanto à constitucionalidade material, observo que as medidas veiculadas observam o contorno constitucional atinente à espécie.

Vencida a análise dos aspectos constitucionais, observa-se que quanto à legalidade, a proposta encontra-se plenamente hígida.

Quanto aos demais quesitos sobre os quais esta CCJ tem por tarefa regimental confrontar a proposição, inexistente desconformidade.

No que concerne à Emenda de pp. 74 a 77 dos autos, a rejeito por prever regras distintas de promoção para as diferentes carreiras da polícia civil.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal da continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 0457.8/2021.

2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Da análise da matéria sob o viés orçamentário e financeiro, observa-se que os autos estão instruídos com o demonstrativo do impacto financeiro no exercício de 2022 e nos dois subsequentes, bem como com a declaração do ordenador de despesa acerca da compatibilidade das medidas com as Leis Orçamentárias.

Ademais, a cláusula de vigência fixada em 1º de janeiro de 2022 não incorre nas vedações estabelecidas a Lei Complementar nacional nº 173, de 27 de maio de 2020.

Assim sendo, a proposição encontra-se apta para seguir sua regimental tramitação.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos regimentais arts. 73, II e IX, e 144, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação processual do Projeto de Lei nº 0457.8/2021, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO, na sua forma original**.

3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

No que diz respeito ao mérito, tendo presentes as razões delineadas na Exposição de Motivos e tudo o mais que consta dos autos, verifica-se que se tratam de medidas que intentam reorganizar as carreiras da Polícia Civil, especialmente no tocante às regras de promoção, concorrendo para o bom desempenho das ações na área de segurança pública.

Observa-se que, em resumo, a Polícia Civil encontra-se em uma situação na qual para atender à manutenção de efetivo suficiente em determinadas Comarcas, assim exigido em ações impetradas pelo Ministério Público, acaba incorrendo na prática de ato de improbidade administrativa oriundo de designações sem a devida correlação entre a entrância do Delegado de Polícia e a Entrância da Comarca. Por ironia, assim dizendo, tais atos de improbidade administrativa também são alvo de apuração no âmbito do próprio Ministério Público.

Assim sendo, resta evidenciado que a proposta em relevo é oportuna e conveniente e, portanto, atende ao interesse público.

Ante o exposto, com fulcro nos regimentais arts. 80, II e VI, e 144, III, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0457.8/2021, **na sua forma original.**

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus



Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público